

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 814, DE 1999

Autoriza o Poder Executivo a transferir para o domínio do Município de Parnaíba, Estado do Piauí, os terrenos de marinha e seus acréscidos localizados naquele Município.

Autor: Deputado HERÁCLITO FORTES

Relator: Deputado FERNANDO GONÇALVES

I - RELATÓRIO

O projeto em exame pretende autorizar o Poder Executivo a transferir ao domínio do Município de Parnaíba (PI) os terrenos de marinha e seus acréscidos nele localizados, ressalvados os terrenos edificados e os legalmente cedidos a terceiros.

Na justificativa da proposição, o autor alega que a União tem-se conduzido, em relação aos terrenos de marinha, como um senhorio distante, interessado apenas em arrecadar foros, taxas de ocupação e laudêmios, sem promover quaisquer melhorias naquelas áreas. Ainda segundo o autor, é notório que “os habitantes dessas áreas são apenas pobres, cujos parcós rendimentos mal lhes permite pagar as taxas exigidas pela ocupação. E, ainda assim, os gravames que lhes são exigidos sobre a posse de seus imóveis não são compensados com obras essenciais de infra-estrutura, saneamento, urbanização etc.” O objetivo do projeto seria, então, a transferência desses

terrenos para o Município, “de sorte a ensejar sua melhor ordenação jurídica, aplicando-se a receita patrimonial decorrente em indispensáveis obras de desenvolvimento urbano”, o que resultaria em benefício para a municipalidade, que passaria também a dispor de melhores condições para “evitar abusos e distorções, preservando o equilíbrio do contorno urbanístico daquela histórica cidade”.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo aberto para tal fim.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Muito se tem discutido a respeito da situação dos terrenos de marinha e seus acréscidos, áreas estas atribuídas à União pelo art. 20, VII, da Constituição Federal e submetidas ao regime enfitéutico nos termos do art. 49, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

A proposta ora analisada trata da transferência dos terrenos de marinha no Município de Parnaíba (PI), providência que, a nosso ver, colide com os dispositivos constitucionais mencionados. Todavia, tratando-se de aspecto pertinente à constitucionalidade da proposta, deixamos de desenvolvê-lo neste parecer, certos de que a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, regimentalmente competente para tanto, enfrentará a questão.

No mérito, não consideramos desarrazoada a cobrança de receitas patrimoniais por parte da União, até por força do citado art. 49 do ADCT, ressalvados os casos de ocupantes de baixa renda, os quais, todavia, já estão protegidos pela legislação em vigor, uma vez que, de acordo com o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.876, de 15 de julho de 1981, com a redação determinada pela Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, são “*isentas de foros e taxas de ocupação, referentes a imóveis de propriedade da União, as pessoas consideradas carentes, assim entendidas aquelas cuja situação econômica não lhes permita pagar esses encargos sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.*”

Ademais, o domínio direto da União sobre tais imóveis não prejudica a cobrança de tributos locais, os quais podem ser utilizados pelos Municípios para a realização de obras de saneamento e outras de interesse da população. A propósito da tributação local, vale transcrever a lição do jurista Diógenes Gasparini:

"No que respeita à tributação sobre construções erguidas por foreiros ou ocupantes das marinhas, incide o imposto predial urbano. As construções sobre esses terrenos são dos respectivos foreiros, quase sempre particulares; sendo assim, sobre elas caem as imposições fiscais, porque não se está tributando bem da União. Também é devido pelo foreiro particular o imposto territorial urbano, pois, tendo a União transferido o domínio útil, não cabe falar em imunidade – esta só alcança os bens da União enquanto não aforados. É esse o entendimento aceito pela doutrina e pela jurisprudência, quando outro era o regime constitucional-tributário. Apesar disso, essas decisões estão afinadas com o atual regime fiscal."

Diga-se ainda que, nos termos do art. 32 do Código Tributário Nacional, o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem, entre outros, como fato gerador, o domínio (aforamento) ou a posse (ocupação) de bem imóvel. O art. 34 desse mesmo Código, por sua vez, elege como contribuinte desse imposto, entre outros, o detentor do domínio útil (foreiro). Destarte, não há como retirar o foreiro de marinha da incidência desses tributos municipais, além do que, por força do art. 682 do Código Civil, o foreiro é responsável pelos impostos que gravam o imóvel." (Direito Administrativo, Ed. Saraiva, 2000, p.712)

Com relação às áreas não edificadas e à possibilidade de atuação do Município no planejamento, ocupação e administração do uso dos terrenos, lembramos que a legislação vigente permite a celebração de convênios entre a União e os demais entes federados para a execução conjunta de tais atividades, prevendo, inclusive, a participação de Estados e Municípios nas receitas patrimoniais correspondentes (art. 4º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998).

Finalmente, mesmo que desconsiderados os argumentos até aqui apresentados, entendemos que não seria correto conferir tratamento favorável a determinado município, sem levar em conta a situação dos demais entes federativos em cujos territórios também existam terrenos de marinha. Se

julgada pertinente, a discussão sobre esse assunto deve ser realizada em termos mais amplos, em âmbito constitucional.

Em face do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 814, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado FERNANDO GONÇALVES
Relator

20673700.117